



Recurso Especial Criminal nº 0121194-61.2020.8.19.0001
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrente: FELIPE WOELBERT DE OLIVEIRA
Recorridos: Os mesmos

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais, tempestivos, interpostos com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal Justiça, **a fls. 596/614**, assim ementado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO MINISTERIAL E DA DEFENSA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E ACOLHIMENTO PARCIAL DO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença condenatória pela prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes à pena de 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão do mínimo legal em regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A insurgência MINISTERIAL consiste em (I) fixar o regime fechado para o acusado e a DEFENSIVA: 1) a absolvição por atipicidade em razão do princípio da insignificância ou fragilidade probatória; 2) reconhecimento da modalidade tentada do delito; 3) aplicação da pena-base no mínimo legal; 4) afastar a circunstância agravante da reincidência e 5) fixação de regime prisional mais benéfico. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A autoria e a materialidade delitivas do crime de furto qualificado estão, plenamente, alicerçadas no robusto acervo probatório coligido aos autos, em especial, o Auto de Apreensão e as palavras das testemunhas de visu, que corroboram os robustos relatos prestados em fase inquisitiva e em Juízo, tendo sido o apelante preso com o corréu, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves a desconstituam, tudo a afastar o pleito de absolvição por fragilidade probatória. 4. O postulado da insignificância, também denominado princípio da bagatela, requer uma análise objetiva do caso, em conexão com as diretrizes jurídicas da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, cumprindo ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, a título de cautela para não estimular





ideia de impunidade, os seguintes vetores para aplicação do instituto: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada 5. No presente caso, incabível a aplicação do princípio da insignificância fulcrado no valor da res furtiva – 2 metros de fio, de propriedade de empresa de telefonia –, pois o crime cometido pelo acusado está longe de ser insignificante para o Direito Penal, considerando, para tanto, que: (a) prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência do laudo de avaliação da res furtiva não faz presumir a irrisoriedade do seu valor; (b) de acordo, ainda, com a orientação firmada pelo STJ, a ausência de laudo de avaliação impede a verificação da pequena monta dos bens furtados, requisito indispensável para a aplicação do princípio da insignificância e (c) o apelante deteriorou bem de concessionária de serviço público, sendo evidente a necessidade da intervenção estatal para coibir este comportamento porque, sua prática repercute, diretamente ou indiretamente, em toda a coletividade, e notório, ao revés do sustentado pela Defesa Técnica, que tais ações delitivas atingem os serviços públicos essenciais à sociedade – iluminação, telefonia e internet, devendo, por tudo isso, ser afastado o pleito absolutória por atipicidade da conduta. 6. No caso, como pretendido pela defesa técnica do apelante, está caracterizada a modalidade tentada do crime de roubo, porque o acusado foi abordado pela testemunha Cesar quando ainda estava em cima do poste cortando a fiação, e considerando o iter criminis percorrido, aplica-se o percentual máximo de redução da pena, ou seja, o de 1/2 em observância ao Parágrafo Único do artigo 14, II, do Código Penal. 7. A aplicação da reprimenda é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, ajustando-se, aqui, a dosimetria penal para reconhecer a modalidade tentada do delito na fração de 1/2 (metade). No mais, corretos: (a) a pena-base recrudescida em 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes, registrando-se que não assiste razão à defesa ao pretender a valoração da fração de 1/8 (um oitavo) entre a pena mínima e máxima, pois alcançaria quantum superior e, portanto, prejudicial ao réu; (b) o reconhecimento da agravante da reincidência na fração de 1/6 (um sexto), pois praticados os fatos sub judice em 15.06.2020, não havia transcorrido o prazo depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Estatuto Repressor, uma vez que a extinção da pena ocorreu em 30.06.2016 e (c)





fixação do regime semiaberto, pois, repita-se, se trata de réu reincidente o que impede, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preencher o requisito do artigo 44, inciso II, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO: 10. CONHECIMENTO DOS RECURSOS, DESPROVIMENTO DO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO DEFENSIVO.”

O parquet apresentou recurso especial, nos termos das razões de **fls. 642/664.**

Embargos de declaração acolhidos às **fls. 679/687.**

Recurso especial do réu Felipe Woelbert acostado às **fls. 699/718.**

Os recursos foram contrarrazoados. (**fls. 726/739 e 740/750**)

É o Relatório. Decido.

Do recurso especial do Ministério Público:

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento das apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo réu, acordou, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial e prover parcialmente o defensivo, para reconhecer a modalidade tentada do delito.

Segundo a Câmara, “Razão assiste à defesa ao pretender o reconhecimento da modalidade tentada sob fundamento o apelante sequer chegou a ter a posse do fio supostamente furtado. Frisa-se que a totalidade da res furtiva foi recuperada, nesse sentido, não há falar sobre consumação do delito. O crime de furto, tal como o de roubo, tem como núcleo a conduta de “subtrair”, cujo antônimo é “somar” (item 000526). E isso, porque não conforme relatado pela testemunha Bruno: “(...) chegou ao local e Felipe estava em cima do poste cortando os fios, enquanto Dawison, sentado na calçada, já estava em poder de cerca de 2m de cabo (...)”, tudo a indicar que Felipe, junto de Dawison, ainda, estavam nos atos executórios do crime, destacando-se que, enquanto o primeiro cortava a res, o segundo aguardava sentado.”

Desta forma, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o parquet, seria necessário o reexame dos fatos e provas



produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM POR BREVE TEMPO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. No recurso, o recorrente sustenta que o crime de roubo deve ser considerado consumado, mesmo que o agente tenha mantido a posse do bem por breve instante, com base na Súmula 582 do STJ, a qual prevê que a consumação do crime ocorre com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível afastar a causa de diminuição da tentativa no caso de roubo em que o agente teve a posse do bem apenas por breve instante, à luz da Súmula 582 do STJ, sem incorrer em reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 916, estabelece que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, mesmo que por breve tempo e com perseguição imediata, sendo prescindível a posse mansa e pacífica.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias entenderam que não houve inversão da posse do bem, pois o réu não teve plena disponibilidade sobre o objeto subtraído, uma vez que a vítima reagiu e recuperou o bem imediatamente.

5. A pretensão do Ministério Público Federal de que o STJ revise o enquadramento do roubo como tentado, ao invés de consumado, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1580323 /RJ, Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)

Do recurso especial de Felipe Woelbert :



Para a aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, como causa geradora de atipicidade material, devem estar presentes, de forma concomitante, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

No caso vertente, o acórdão concluiu que a ausência de laudo de avaliação da res furtiva não faz presumir a irrisoriedade do seu valor e que o réu deteriorou bem de concessionária de serviço público, sendo evidente a necessidade da intervenção estatal para coibir este comportamento porque, sua prática repercute, diretamente, ou indiretamente, em toda a coletividade.

Assim, o recurso não pode ser admitido, pois a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*. Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. FIOS DE ENERGIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INTERRUPTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OFENSIVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Na hipótese em análise, o entendimento das instâncias de origem deve ser mantido, tendo em vista que não se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, mesmo sendo o envolvido primário e sem antecedentes e o valor do bem envolvido não ultrapassar o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, foram furtados fios condutores de energia elétrica pertencentes a concessionária prestadora de serviço público, o que provocou a queda de energia de um estacionamento em frente ao bloco residencial por vários dias, causando prejuízo à coletividade, o que afasta a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado.

3. Inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca





considerável prejuízo à coletividade (AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.846.132/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍTIMA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à inviabilidade da incidência do princípio da insignificância no furto de cabos de energia elétrica, em que a vítima é concessionária de energia elétrica.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.568.157/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, IV, E § 2º, DO CP. FURTO. QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABOS TELEFÔNICOS. CONCURSO DE AGENTES. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que são requisitos para a incidência do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - O furto de cabos de telefonia e de internet de propriedade de concessionária prestadora de serviço público não preenche os requisitos que possibilitam a incidência do princípio da insignificância, pois a ação, ainda que a res furtiva seja de pequena monta financeira, provoca considerável prejuízo à coletividade, porquanto praticada em prejuízo de serviço caro à população e capaz de ensejar a interrupção dos fluxos de comunicação telefônica e telemática por longo período. Precedentes.

III - O concurso de agentes é elemento que obsta a incidência do princípio da insignificância por indicar uma especial reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.



(AgRg no AREsp n. 1.383.633/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado **acerca da ausência de laudo de avaliação** se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83, do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE FIOS DE COBRE DE TRANSFORMADORES DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DO BEM. CONCURSO DE PESSOAS. ÓBICES AO RECONHECIMENTO DA BAGATELA. FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM NÃO CALCULADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O crime de furto foi qualificado pelo concurso de agentes, circunstância objetiva que denota a maior reprovabilidade da conduta e inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes.

3. A ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão de insignificância do dano, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

4. Nos termos da Súmula 511/STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. No caso, a ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão de valor do dano, o que obsta a aplicação do instituto previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

5. Habeas Corpus denegado.”

(HC n. 623.399/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO



*PLEITO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO.
IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM NÃO CALCULADO.*

1. A alegação de que a energia elétrica teria sido utilizado por um curto período de tempo e que, por essa razão, deve ser presumida como de pequeno valor não prospera diante da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão sobre o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 727.289/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

À conta de tais fundamentos, **INADMITO** os recursos especiais interpostos pelo Ministério Público e pelo recorrente Felipe Woelbert.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente